

**NOTA TÉCNICA – Órgão de Regulação 010/2019**

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 010/2019 de 16 de setembro de 2019 do Município de Piracema referente a instalação de eliminadores de ar.

Interessado: Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Piracema - MG

1. INTRODUÇÃO

O Município de Piracema delegou para o CISAB Zona da Mata a função de regulador e fiscalizador, através da Lei nº 1.276, de 03 de outubro de 2018. O Termo de Convênio de Regulação nº 005, foi firmado em 15 de outubro de 2018.

Observa-se na Cláusula segunda do referido Termo de Convênio, alínea “b” *“que a atuação do CISAB se dará em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões”*. Observa-se, também, na alínea “e” da mesma cláusula *“definir tarifas e outros preços públicos que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos de saneamento, observada a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade”*.

Por meio do Ofício nº 288, datado de 23 de setembro de 2019, foi solicitado pela SEMAE Piracema, a realização de análise e aprovação ao Órgão de Regulação do CISAB-ZM, sobre tal projeto de lei, que disciplina sobre instalação de equipamentos eliminadores de ar nas tubulações do sistema de água a ser realizadas pelo, SEMAE (Secretaria Municipal de Água e Esgoto) Piracema.

Diante disso, a SEMAE encaminhou o dito Projeto de Lei para o respectivo estudo.

Antes da análise segue uma breve e importante contextualização.

2. CONTEXTO

O Projeto de Lei nº 010/2019 de 16 de setembro de 2019 do Município de Piracema, obriga a instalação de eliminador de ar nas tubulações do sistema de água. Tal lei determina, em seu artigo quarto, que a instalação do equipamento será feita por meio de solicitação do usuário, ao prestador de serviço público de abastecimento de água. O Artigo Primeiro determina que este dispositivo deve ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel.

No parágrafo único do artigo, segundo o PL municipal, está estabelecido que serão considerados consumidores, todos os usuários; pessoas físicas e jurídicas;





comerciais, industriais e prestadores de serviços, que utilizam do serviço público de abastecimento de água no âmbito do município de Piracema.

Em seu artigo segundo de o PL autoriza a instalação dos equipamentos eliminadores de ar na tubulação já delimitada neste documento. O primeiro parágrafo do mesmo artigo, afirma que para efeitos dessa lei, serão considerados como equipamentos de medição de consumo os hidrômetros a serem instalados pelos usuários, pela municipalidade ou pela concessionária de serviços públicos. O parágrafo segundo diz sobre a responsabilidade das despesas envolvidas em tal procedimento, que devem correr por conta dos consumidores. Já o parágrafo terceiro determina que a instalação de tal equipamento será realizado pela municipalidade em conjunto com a instalação do hidrômetro na tubulação.

O artigo terceiro do PL estabelece ainda que os eliminadores de ar a serem instalados deverão ter a sua capacidade técnica aferida pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

3. ANÁLISE

A regulamentação a respeito da instalação de eliminadores de ar, deve ser definida pelo órgão regulador, com base nos critérios técnicos da boa engenharia sanitária que norteiam o setor no país.

É necessário lembrar aqui que episódios onde ocorre entrada de ar no sistema de abastecimento de água, é exceção e não regra. Apesar do sistema de distribuição ser planejado, construído e operado para a distribuição de água, em momentos excepcionais (quando do corte do fornecimento para manutenção ou por acidentes, por exemplo) pode ocorrer a entrada de ar nas tubulações, que se acumula nos pontos mais altos.

A entrada de ar pode ocorrer também nas regiões onde, por motivos técnicos e/ou operacionais temporários, possa ocorrer intermitência no abastecimento. Vale ressaltar que em condições normais de operação o ar representa em torno de 2% do volume total em escoamento, majoritariamente dissolvido na água. Esse volume pode variar com temperatura e pressão às quais a água esteja submetida.

Diante do atual cenário, faz-se necessário disciplinar sobre como se deve proceder diante da afirmação da existência de ar na rede e os procedimentos nos ramais internos e externos dos usuários.

Todos os equipamentos de que tratam esta nota técnica devem ser adquiridos pelos usuários, restando o prestador executar a cobrança que for necessária para conclusão da instalação. Para fins de entendimento, é necessário saber que:

- 1) Quem pode interferir na ligação, da rede ao hidrômetro é o prestador de serviços de saneamento local somente;
- 2) Alteração no cavalete sem autorização é fraude;




2

3) Como o dito PL exige que o instrumento deverá obrigatoriamente ser aprovado pelo Inmetro, visto que não existem equipamentos dessa natureza aprovados pelo instituto de metrologia, tal instrumento legal fica inviabilizado tecnicamente de ser executado

4. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, fica determinado tais procedimentos para disciplinar sobre a instalação de eliminadores de ar.

Viçosa, 24 de Setembro de 2019.

 Luísa Vieira Almeida Órgão de Regulação Superintendente de Regulação	 Thays Rodrigues da Costa Órgão de Regulação CREA: 187452	 Héverton Ferreira Rocha Órgão de Regulação CREA: 173500
--	---	---

Colaboração de



MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado – OAB/PR nº 27.715